SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331368 - SP (2026/0311358-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO JORGE SOUZA CATALAN
ADVOGADOS	:	ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
		CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PAGAMENTO COM CHEQUE FALSIFICADO. IMPUGNAÇÃO APENAS DO TÓPICO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO DOS DEMAIS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurgiu tão somente quanto à tese de atipicidade da conduta. Dessa forma, em relação aos demais temas tratados na decisão, ocorre a preclusão.

2. A compreensão do STJ é a de que o pagamento realizado com cheques de terceiros com assinatura falsificada caracteriza o crime de estelionato. O fato de o agravante haver subscrito as cártulas falsificadas não altera a premissa de fraude, pois ele já estava vinculado à dívida.

3. A discussão sobre a ausência de prova da fraude ou ardil implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d1d98f0-aad6-466a-9f06-3af2ef79b86f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d1d98f0-aad6-466a-9f06-3af2ef79b86f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331368 - SP (2026/0311358-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO JORGE SOUZA CATALAN
ADVOGADOS	:	ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
		CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PAGAMENTO COM CHEQUE FALSIFICADO. IMPUGNAÇÃO APENAS DO TÓPICO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO DOS DEMAIS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurgiu tão somente quanto à tese de atipicidade da conduta. Dessa forma, em relação aos demais temas tratados na decisão, ocorre a preclusão.

2. A compreensão do STJ é a de que o pagamento realizado com cheques de terceiros com assinatura falsificada caracteriza o crime de estelionato. O fato de o agravante haver subscrito as cártulas falsificadas não altera a premissa de fraude, pois ele já estava vinculado à dívida.

3. A discussão sobre a ausência de prova da fraude ou ardil implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

JOAO JORGE SOUZA CATALAN agrava de decisão de minha relatoria na qual conheci do AREsp, para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento. Dessa forma, foi mantida integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

O agravante reitera a tese de atipicidade da conduta por se tratar de inadimplemento contratual coberto por cheques pré-datados e avalizados, com incidência dos arts. 29 e 31 da Lei n. 7.357/1985. Argumenta que o aval, instituto legal de garantia cambiária, não pode ser tomado como ardil, sob pena de negar vigência à lei. Aponta distinção relevante em relação ao precedente citado na decisão agravada, pois não houve compra direta de bem pelo acusado mediante cheque com assinatura falsa. Defende a incidência do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, pois existem títulos executivos extrajudiciais aptos à tutela pela via cível e essa análise não demanda revolvimento probatório para o reconhecimento da atipicidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos explicitados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* agravado apresentou a seguinte fundamentação (fls. 821-827 , grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se expressou sobre a comprovação dos fatos atribuídos ao agravante (fls. 694-699):
>
> > [...]
> > Afasto a preliminar formulada.
> > Ao reverso do alegado, não se constata a decadência do direito de representação do ofendido e tampouco alteração fática, pois a conclusão pela condenação do réu se deu pelos fatos descritos na denúncia em consonância com a prova dos autos.

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

Isto porque, a data contida na denúncia indica o início do relacionamento das partes (10/04/2021) e ressalta que o cheques fraudados foram entregues à vítima entre o meses de outubro e dezembro de 2021, e devolvidos com fundamento no motivo 22.

Independentemente da discussão acerca do momento consumativo do estelionato, observe-se que o artigo 171, § 5º, do Código Penal prevê expressamente que o crime somente se procede mediante representação, salvo, dentre uma das hipóteses previstas, se a vítima for maior de setenta anos ou incapaz (inciso IV).

Nas hipóteses previstas, a ação penal pública é incondicionada, o que afasta a necessidade de representação da vítima por determinação do expressa do legislador.

Neste sentido, observa-se que a vítima era maior de 70 anos na data dos fatos (fls. 04/05; fls. 509), aspecto que denota tratar-se de ação penal pública incondicionada e faz cessar qualquer celeuma sobre o tema.

Desta forma, rejeita-se a preliminar em questão.

Superada a preliminar e apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, improvendo-se o recurso defensivo.

[...]

Materialidade delitiva e autoria delitiva emergem: do boletim de ocorrência (fls. 04/05); auto de exibição e apreensão (fls. 06); termos de declarações (fls. 07; fls. 37; fls. 133; fls. 147), cópias das cártulas (fls. 08/13; fls. 331/36); relatório de investigação (fls. 17); bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu o crime de estelionato, tal como descrito na denúncia.

Impende destacar que a vítima faleceu no ano de 2022 (fls. 509), não sendo possível sua oitiva judicial.

Todavia, ouvida na Delegacia de Polícia, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 04/05), Rodolfo contou que vendeu alguns objetos ao réu, que o "enrolou" (sic) por alguns meses.

Acresceu que, no meses de outubro e dezembro o réu lhe entregou três folhas de cheque pre-datados, nos valores de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil), R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Referidos cheques pagariam os bens vendidos e dívida anterior do réu. Porém, ao depositar os cheques, houve devolução pelo motivo 22 (quando há problemas de divergência ou insuficiência de assinatura do cheque). Acresceu que o réu "sumiu" (sic).

Consigne-se que as declarações da vítima em sede policial, diante de seu falecimento, são consideradas como prova não repetível, diante da necessária observância da exceção trazida

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

na parte final do art. 155 do Código de Processo Penal.
Verifica-se que os cheques dados pelo réu à vítima, foram os seguintes: a) cheque do Itaú, emitido por Jhonatan Roberto da
Silva, na data de 20/10/2021, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pós-datado para 05/01/2022 (fls. 31/32); b) cheque do Banco do Brasil, emitido por Josie Santos, em 02/12/2021, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pós-datado para 02/01/2022 (fls. 33/34); c) cheque do Banco do Brasil, emitido por Josie Santos, em 14/12/2021, no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), pós-datado para 10/01/2022 (fls. 35/36).
Ouvida em Juízo, Josie Santos, informou que perdeu seus documentos e que não sabe ler ou escrever. Esclareceu que foi chamada na Delegacia por causa dos fatos. Nunca fez negócio em Taciba. Questionada, disse que não se recordava da data em que perdeu os seus documentos. Na Delegacia de Polícia, Josie negou conhecer o réu ou ser detentora da conta emissora dos cheques (fls. 133).
De igual forma, Jhonatan Roberto da Silva, disse que perdeu o RG e o cartão do banco. Tomou conhecimento de que estavam usando sua conta que as empresas começaram a cobrá-lo. Nunca usou cheque e seu nome está no SCPC. Nunca gastou o dinheiro e não conhece o réu. Acresceu que, inclusive, alugaram apartamento em seu nome. Recorda-se que os fatos ocorreram "de 21 para 22" (sic), quando lavrou o boletim de ocorrência.
De acordo com o boletim de ocorrência apresentado por Jhonatan (fls. 148), por ocasião de sua oitiva extrajudicial (fls. 147), a ciência da emissão de cheques em seu nome se deu em 30/10/2021.
JOÃO JORGE, em Juízo, negou os fatos. Disse que não foi à residência da vítima para negociar bens. Esclareceu que adquiriu um estabelecimento comercial na localidade e que alugou as mesas e a cervejeira da vítima. Pagava semanalmente o aluguel. Após algum período, a vítima ofereceu os bens para compra, cujo pagamento se daria de forma parcelada. Formalizaram a compra e pagou cerca de duas parcelas, não conseguindo mais pagá-las. A vítima passou a cobrá-lo insistentemente, de madrugada, inclusive.
Fez um acordo e pagou algumas parcelas, mas a vítima exigiu uma garantia. Assim, como a vítima queria alguma garantia pelo restante da dívida, passou alguns cheques para ela. Os cheques eram oriundos de seu trabalho com topografia. Os contratos eram verbais e as cártulas eram provenientes de terceiros que compravam lotes do condomínio em que trabalhou. Questionado, disse que não tem mais o contrato feito com a vítima. Esclareceu que recebeu outros cheques como forma de pagamento pelo seu serviço que também “voltaram” (sic).

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

Bem se vê que apesar de o recurso defensivo pleitear a absolvição, por insuficiência probatória, não é o que se extrai das provas dos autos, que, ao contrário do alegado, demonstram bem o estelionato perpetrado pelo réu, e dão fundamento ao decreto condenatório.

Sem dúvida, o réu não nega que repassou as cártulas para a vítima, ainda que tente atribuir viés diverso à sua conduta ao dizer que as entregou como forma de garantia de dívida existente entre as partes.

A vítima, por sua vez, relatou os fatos de forma coesa na Delegacia de Polícia, esclarecendo a origem da dívida e a forma de pagamento proposta pelo réu, que culminou com a entrega das cártulas falsificadas, não compensadas e devolvidas pelo banco pelo motivo 22.

Nota-se que o réu não comprovou a origem dos cheques entregues à vítima, limitando-se a dizer que os recebeu como forma de pagamento por seus serviços prestados. Todavia, nenhuma testemunha foi arrolada e nenhum documento trazidos aos autos.

Em consonância com a autoria delitiva, extrai-se do relatório de investigação de fls. 147 dos autos, que o réu, na época dos fatos, deixou o município repentinamente, pois sequer comunicou aos seus genitores o seu destino. Consta, ainda, que populares teriam informado aos policiais que JOÃO JORGE teria aplicado diversos golpes na localidade e que esse seria o motivo de sua mudança.

As pessoas indicadas como emitentes dos cheques entregues pelo réu à vítima Josie e Jhonatan esclareceram nas duas fases da persecução penal que perderam os seus documentos.

Jhonatan mencionou que a conta bancária era sua, mas que não emitiu o cheque contido nos autos. Josie contou que sequer tinha a conta bancária de onde os cheques foram emitidos, ressaltando que não sabe ler ou escrever.

Assim, temos que a negativa de autoria do réu não convence, mormente porque ausente nos autos qualquer prova que dê o mínimo de suporte para sua versão.

Destarte, as provas colhidas, durante as fases extrajudicial e judicial, demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante em relação ao crime objeto dos autos.

O artigo 171, "*caput*", do Código Penal, prevê a pena de reclusão de um a cinco anos, e multa, caso seja infringida a norma "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

Evidentemente o réu obteve vantagem ilícita ao induzir em erro a vítima através de meio fraudulento que consistiu na entrega de três cheques em nome de terceiros, fraudando o pagamento e/ou a garantia de sua dívida, pois estava ciente de que tais cártulas seriam devolvidas pelo motivo 22

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

(divergência ou insuficiência de assinatura).

Neste contexto, temo que o dolo do réu é inequívoco, mormente porque ele não foi localizado pelos policiais logo após os fatos que, como mencionado alhures, relataram que populares mencionaram ter o réu saído repentinamente do município pelo fato de ter aplicado "golpe" em várias pessoas (fls. 17).

Referido aspecto, inclusive, afasta sua alegação de que a questão se trata apenas de inadimplemento contratual e que o aval subsiste, pois não se extrai mínima boa-fé do réu.

Anote-se que o "aval" contido nas cártulas certamente fez parte do ardil do réu, pois fez com que a vítima acreditasse no pagamento e aceitasse as cártulas que posteriormente foram devolvidas.

Com efeito, a prova dos autos comprovou que a intenção do apelante nunca foi realizar o pagamento do valor devido à vítima, dívida reconhecida, inclusive, em audiência de instrução pelo réu, tanto que mesmo após anos do ocorrido não se tem notícias do valor ter sido pago à vítima. Pelo contrário, a prova tornou inequívoco o dolo do réu, que se evadiu do município, como bem mencionado pela vítima na Delegacia de Polícia (fls. 04/05), afastando qualquer alegação de ilícito civil.

Desta feita, diante do robusto conjunto probatório, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A compreensão desta Corte Superior é a de que o acréscimo de fundamentos próprios, pela Corte de origem, no julgamento do recurso defensivo, é possível, diante da ampla devolutividade, ressalvada a impossibilidade de piora na situação do acusado.

No caso, o pedido de declaração da decadência do direito de representação já havia sido negado em primeira instância. O fato de o julgado haver identificado, além daqueles indicados na sentença, requisito objetivo para a negativa do pleito não caracteriza decisão surpresa.

O boletim de ocorrência qualifica a vítima como nascida em 5/9/1949 e com 71 anos na data dos fatos, dados extraídos do documento oficial de identidade (apresentação de RG). Essa qualificação é suficiente, pois atestada por servidor público. Portanto, ante o argumento baseado em requisito objetivo, é irrelevante

discussão sobre a data dos fatos, para fins de decadência.

Sobre a comprovação da idade do agente por documentos hábeis, cito o seguinte julgado:

[...]

2. O Código Civil fixa, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de registro, em assentamento público, dos seguintes acontecimentos: I

- os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por

outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

por
incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.
3. A legislação pátria relativiza a exigência de registro, em assentamento público, para a comprovação de questões atinentes ao estado da pessoa. Exemplificativamente, o art. 3º da Lei n. 6.179/1974 dispõe: "A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos".
4. Na mesma linha de raciocínio, a Terceira Seção do Superior
Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, em 15/4/1993. Confira-se o enunciado: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".
5. Em diversas situações - redução do prazo prescricional, aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, comprovação da idade de vítima de crimes contra a dignidade
sexual -, a jurisprudência desta Corte Superior considera necessária, para a comprovação da idade, a referência a documento oficial que ateste a data de nascimento do envolvido - acusado ou vítima. Precedentes.
6. No julgamento dos EREsp n. 1.763.471/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 26/8/2019), a Terceira Seção desta Corte Superior sinalizou a impossibilidade de que a prova da idade da criança ou adolescente supostamente envolvido em prática criminosa ou vítima do delito de corrupção de menores ser atestada exclusivamente pelo registro de sua data de nascimento, em boletim de ocorrência, sem referência a um documento oficial do qual foi extraída tal informação (como certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro) [...]
7. Na espécie, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, ao realizar a qualificação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, circunstância que evidencia que o registro de sua data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão.
8. Recurso provido para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, nos termos do voto, assentando-se a seguinte tese: "Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento."

(ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 3ª S., DJe 18/5/2020.)

Quanto à alegada atipicidade da conduta, por se tratar de mero inadimplemento contratual, a compreensão é a de que o pagamento realizado com cheques de terceiros com assinatura falsificada caracteriza o crime de estelionato.

A discussão sobre a ausência de prova da fraude ou ardil implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

9. A pretensão de afastar a caracterização do estelionato, sob o argumento de que o cheque ostentaria "natureza legítima" e de que o caso configuraria mero inadimplemento civil, exige o afastamento ou relativização das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - utilização de cheque de terceiro com assinatura falsa, esquiva de contato com a vítima e ausência de restituição do bem ou do valor correspondente -, o que demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ [...]

(**AgRg no AREsp n. 2.975.289/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 9/3/2026.)

As declarações da vítima, que veio a falecer, prestou declarações perante a autoridade policial e estas podem ser empregadas em eventual juízo condenatório, porquanto qualificadas como prova irrepetível. Essa é a hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

[...]

4. O depoimento prestado durante o inquérito policial pela vítima sobrevivente, que não foi repetido em juízo devido ao falecimento, constitui prova não repetível e é válido para sustentar a decisão condenatória, quando corroborada por outras provas, nos termos do art. 155 do CPP.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. É admissível a utilização de depoimento produzido na esfera policial como prova irrepetível quando a morte superveniente do declarante impossibilitar a reprodução do ato em juízo [...]

(**AgRg no AREsp n. 2.952.681/ES**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 9/9/2025.)

Por fim, sobre a dosimetria da pena, a alegação de não haver comprovação legítima da idade da vítima não foi prequestionada

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

> na instância de origem, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial, segundo as disposições das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Observo que a defesa se insurgiu tão somente quanto à tese de atipicidade da conduta. Dessa forma, em relação aos demais temas tratados na decisão, ocorre a preclusão.

No ponto, reitero a compreensão do STJ de que o pagamento realizado com cheques de terceiros com assinatura falsificada caracteriza o crime de estelionato. O fato de o agravante haver subscrito as cártulas falsificadas não altera a premissa de fraude, pois ele já estava vinculado à dívida.

No mais, a discussão sobre a ausência de prova da fraude ou ardil implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60886959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d402e4c9-e919-4974-b070-3cbc6de71e90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0311358-3

AgRg no AREsp 3.331.368 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000713520228260493 20433131320220902l9 222022

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO JORGE SOUZA CATALAN
ADVOGADO	:	ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
ADVOGADA	:	CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO JORGE SOUZA CATALAN
ADVOGADO	:	ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
ADVOGADA	:	CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:54
Código de Controle do Documento: EEB7AFC6-3E95-495E-B254-6583BB93F6D3